TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007411-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Benedita Aparecida da Silva**

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Benedita Aparecida da Silva propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de um atropelamento ocorrido no dia 26 de maio de 2007, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização no valor de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 19/46, suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pede a improcedência da ação porque compete à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não comprovou a invalidez permanente, postulando pela realização de perícia médica na autora.

Réplica de folhas 63/67.

Despacho saneador de folhas 76/78, afastando a preliminar arguida pela ré e deferindo a prova pericial.

Agravo Retido de folhas 87/101.

O perito designou o dia 17/12/2014, às 14h15min para realização da perícia (folhas 117).

Decisão de folhas 103 manteve o despacho saneador agravado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expediu-se mandado de intimação à autora para comparecer à perícia designada (folhas 120).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O senhor oficial de justiça certificou às folhas 121 que a autora foi intimada e, consequentemente, obteve conhecimento do inteiro teor do mandado.

Manifestação do perito de folhas 123 comunicando que a autora não compareceu na perícia médica agendada.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com a autora em sua peça vestibular, em razão do atropelamento, veio ela a sofrer escoriações no punho direito e fratura da clavícula direita, resultando assim em lesões de natureza grave.

Ocorre que, apesar de suas alegações, a autora não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a pleiteada incapacidade permanente, sendo certo que os documentos por ela apresentados são todos unilaterais e, no momento em que lhe fora concedida a oportunidade de demonstrar o direito pleiteado, qual seja, a realização de perícia médica, a autora não compareceu ao feito.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

A esse respeito, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CIVIL - Seguro Obrigatório. DPVAT. Indenização não concedida. Ausência de prova da relação acidente e sequela. Ajuizada ação postulando-se por indenização proveniente de acidente de trânsito com lastro no seguro obrigatório (DPVAT), deve o autor demonstrar de

forma inequívoca o acidente de veículo e as seqüelas oriundas deste que justifiquem seu pleito, não basta a alegação e a situação atual de incapacidade. Recurso não provido (TJSP, Apelação 9223931-51.2007.8.26.0000, Rel. Júlio Vidal, j. 10.05.2011).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de maio de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA